



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

CNPJ 18.192.906/0001-10

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG  
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projosom.com.br

## Lei Nº 929/2002, de 31 de Dezembro de 2002

**“Institui no Município de Piranguinho a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP – prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal”.**

A Câmara Municipal de Piranguinho -MG, por seus Vereadores aprovou e Eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - De acordo com a Emenda Constitucional nº 39, fica instituída no Município de Piranguinho a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por essa pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecida no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

**Parágrafo Único** – A contribuição ora criada, nos casos de lotes vagos, será cobrada das guias do IPTU, e serão reajustadas anualmente, a razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano que se referir, estabelecida pela ANEEL.

**Art. 4º** - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw /h, conforme a tabela abaixo, que é parte integrante desta Lei:

Faixa de Consumo – Kw/ h		Percentual a ser Cobrado - % -
De	Até	
00	50	Isento
51	100	5,0
101	200	7,5
201	300	10,0
Acima	301	12,0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGUINHO

**CNPJ 18.192.906/0001-10**

Rua Alferes Renó, 200 - Centro - Tel.: (35)3644-1222 - Fax: (35)3644-1333 - CEP 37508-000 - Piranguinho - MG  
pmpiranguinho@sulminas.com.br - sec.piranguinho@projesom.com.br

**Parágrafo Único** – A determinação da classe / categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de energia Elétrica – **ANEEL** – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 6º** - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica de cada consumidor do Município.

**§ 1º** O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**§ 2º** - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inserido em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

**§ 3º** - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 4º** - Os valores da CIP não pagãos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMIG (centrais Elétricas de Minas Gerais) o convênio ou contrato a que se refere o parágrafo 1º do art. desta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 604/92 de 27 de novembro de 1992.

Gabinete do Prefeito – Piranguinho – MG  
31 de dezembro de 2002

Sebastião Francisco de Andrade  
Prefeito Municipal

Rúbia Mara Grilo Guimarães Silveira  
Secretaria Municipal de Administração

José do Carmo Melo Caridade  
Chefe de Gabinete